



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066878-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada REBECA HERNANDES GREGORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066878-33.2024.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Rebeca Hernandes Gregório

Voto nº 48.540

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para manter ou restabelecer contrato de seguro saúde, mediante pagamento da mensalidade prevista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ausência dos requisitos para a medida antecipatória e a ilegitimidade ativa da autora, além da necessidade de comprovação da dependência econômica para manutenção do seguro saúde.

III. Razões de Decidir

3. A ação foi julgada procedente, confirmando a tutela provisória de urgência e declarando mantido o contrato de saúde, com nulidade da exclusão unilateral.

4. Condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A confirmação da tutela provisória de urgência e a manutenção do contrato de saúde. 2. A nulidade da exclusão unilateral do contrato.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão

de fls. 50/52 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente mantenha ou restabeleça o contrato de seguro saúde da agravada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da mensalidade contratualmente prevista (processo nº 1003234-23.2024.8.26.0554 – 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; argumenta a ilegitimidade ativa da autora, bem como a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção do seguro saúde.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 65/66.

Contraminuta às fls. 70/79.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 210/217 (autos da ação de origem):

“Ante o exposto, confirmada a tutela provisória de urgência, julgo PROCEDENTE a demanda para declarar mantido o contrato de saúde entre as partes em seus termos, nula a exclusão unilateral havida, e condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, tudo nos termos da fundamentação

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado

eletronicamente e em apartado (peticionamento intermediário categoria execução de sentença), com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, além do recolhimento da taxa judiciária de que trata o artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/03, observando-se que, no cumprimento relativo a obrigação de fazer, não sendo possível, desde logo, delimitar o conteúdo econômico da pretensão, o valor da taxa judiciária deverá ser calculado com base no valor da causa (Comunicado Conjunto 951/23).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2024.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator